



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19740.000109/2005-24  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-003.008 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de junho de 2017  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** COMSHELL SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2000

**CONCOMITÂNCIA. SÚMULA N.º 1.**

De acordo com a Súmula n.º 1 deste Conselho, deve ser reconhecida a concomitância se verificado que o contribuinte ingressou no Poder Judiciário para tratar do mesmo objeto ou causa de pedir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Voluntário em razão da concomitância.

*(assinatura digital)*

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

*(assinatura digital)*

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Orlando Rutigliani Berri, Marcelo Giovanni Vieira, Renato Vieira de Avila.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 276 em face da decisão de primeira instância da DRJ/RJ de fls. 258 que manteve parcialmente o lançamento de PIS, diante de indícios de falta de recolhimento. A autoridade lavrou o Auto de Infração de PIS às fls. 141 e apresentou o Termo de Verificação Fiscal às fls. 135.

Como é de costume desta Turma de julgamento a transcrição do relatório do Acórdão de primeira instância, segue para apreciação conforme fls. 258 apontadas acima:

"Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 140/150 em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o PIS no período de 01/02/1999 a 31/12/2000, exigindo-se-lhe contribuição de R\$119.687,69, multa de ofício de R\$89.765,68 e juros de mora de R\$96.719,30, calculados até 31/03/2005, perfazendo o total de R\$306.172,67.

Integra o auto de infração o "Termo de Verificação Fiscal" de folhas 134 a 139. Neste, no item de nº 2 (fls. 134 a 137) foi exposta a

legislação do PIS aplicável às entidades fechadas de previdência complementar. Consta ainda, no item de nº3 um relatório da auditoria efetuada, do qual transcrevi os trechos abaixo:

Em despacho de fls. 128, a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf/RJO/Dicat) encaminha o processo administrativo n. 10768.020546/99-63, de acompanhamento do Mandado de Segurança nº 99.0015235-2, ao Setor de Programação desta Delegacia (Deinf/RJO/Sapac) para que fosse constituído de ofício o crédito tributário de PIS a partir de fevereiro de 1999, sem suspensão de sua exigibilidade, tendo em vista que a referida ação judicial em nada se relaciona à Lei nº 9.718/98, cuja produção de efeito iniciou-se naquele mês, conforme salientado em despachos de fls. 126 e 127.

Em decorrência do exposto, foi emitida RPF/MPF n.º 2004.00.034-9 para apuração e lançamento dos valores devidos de PIS, de acordo com a legislação descrita no item 2, relativos ao período compreendido entre fevereiro 1999 a dezembro de 2000.

Em 25 de março de 2004, intimamos o contribuinte a apresentar, entre outros documentos, cópia das planilhas de apuração de PIS, de acordo com a IN SRF 170/2002, bem como, cópia de seus balancetes contábeis mensais, relativos ao período de fevereiro de 1999 a dezembro de 2000 (fls. 04 a 06).

Em 05 de maio de 2004, o contribuinte encaminha a esta Fiscalização as planilhas de apuração do PIS, de fevereiro 1999 a dezembro de 2000, juntamente com as cópias dos balancetes contábeis mensais solicitados.

Com vistas a avaliar a veracidade e a confiabilidade das informações fornecidas, efetuamos a conferência das planilhas elaboradas pelo contribuinte (fls. 44 a 47) com os balancetes contábeis apresentados (fls. 48 a 116), tendo sido retificadas as divergências detectadas. Desta forma, foi gerado por esta

Fiscalização, demonstrativo de apuração da contribuição devida, de acordo com a IN SRF nº 170/2002 (lis. 129 a 132).

Com base no demonstrativo citado, constituiu-se de ofício os valores devidos de PIS no período compreendido entre fevereiro 1999 a dezembro de 2000, lançamento este formalizado por meio do auto de infração em tela, do qual a interessada tomou ciência em 06/04/2005.

Inconformada, a interessada interpôs em 06/05/2005 a impugnação de folhas 158 a 182 na qual alega, em síntese:

- A ocorrência da decadência para as contribuições compreendidas no período de fevereiro de 1999 a março de 2000, com fundamento no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional;

- Tratar-se de entidade fechada de previdência privada, sem fins lucrativos, constituída em conformidade com a Lei nº 6.435/77 e LC nº 109/2001, que aplica seus recursos integralmente no país, não distribui lucros e é mantida exclusivamente por recursos advindos da Shell Brasil Ltda. e Kolub Industria de Lubrificantes S/A;

- Que foi instituída com a finalidade de gerir planos de concessão de benefícios previdenciários suplementares a previdência oficial, atividade que tem nítido caráter de assistência social, já que são prestadas sem qualquer espécie de contra-prestação dos beneficiários;

- Que as atividades desenvolvidas enquadram-se no conceito de assistência social previsto artigo 203 da Constituição Federal e ainda que a Lei 6.435/77 em seu artigo 34 reconheceu expressamente a natureza de assistência social das entidades de previdência privada;

- Tratando-se de entidade de assistência social, por prestar suas atividades sem qualquer contraprestação dos beneficiários e por enquadrar-se nos requisitos previstos no artigo 14 do CTN, condição já apreciada pelo STF no julgamento do RE nº 259.276, a impugnante é imune aos impostos indicados no artigo 150, VI, 'c', da CF/88. Ainda segundo a Constituição Federal, de acordo com o previsto no artigo 195, §7º, a impugnação é também imune a tributação pelas contribuições sociais;

- A fiscalização pretendeu incluir na tributação das contribuições ao PIS e a COFINS os recursos recebidos das patrocinadoras a título de ressarcimento de despesas administrativas, contabilizados na conta 3.4.2.3 - Custeio do programa Administrativo, sob o argumento de que o mero registro em conta credora de resultado configura base de cálculo das referidas contribuições. Contudo, tal argumento não pode subsistir, eis que o referido crédito não corresponde a receita auferida, conforme depende-se do artigo 3º, 2º, inciso II da Lei nº 9.718/98.

Alega ainda que o conceito de receitas auferidas não se confunde com o de recuperações de despesas, sendo que estas não devem gerar a tributação pelo PIS e pela COFINS. Nesse sentido, os valores transferidos pelos patrocinadores a Impugnante não possuem natureza contábil de receita, muito embora a sua contabilização, de acordo com o procedimento adotado pela entidade, seja realizada em contas de resultado, na rubrica de receitas;

- Que possui, como um de seus investimentos, participações em shopping center que proporcionam rendimentos mensais contabilizados na conta de rendimentos de aluguéis e outros investimentos imobiliários. Os valores auferidos pela Impugnante não constituem receitas de aluguéis, mas de rendimentos recebidos pela Impugnante em razão de participação societária no Barra Shopping. Embora os rendimentos auferidos nessas participações sejam contabilizados em conta de receita, tais valores não possuem natureza de receita auferida, motivo pelo qual podem ser deduzidos da base de cálculo da COFINS e do PIS, devendo-se, neste caso, aplicar o disposto no art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.718/98;

- Em relação ao ano de 1999, alega que durante a vigência do Fundo Social de Emergência (art. 72 de ADCT) foram editadas várias medidas provisórias para a regulamentação do PIS, posteriormente convertida na Lei 9.701/98. Tais normas, alargaram indevidamente a base de cálculo do PIS, através da ampliação do conceito de receita operacional bruta indicado no art. 72 do ADCT, criando adições e exclusões que desvirtuaram tal conceito. Dessa forma, o alargamento da base de cálculo do PIS promovido pelas medidas provisórias e pela Lei 9.701/98, ofendeu, portanto, o artigo 73 do ADCT (que proibiu a regulamentação do Fundo Social de Emergência por medida provisória) e ampliou indevidamente o conceito de renda operacional bruta delimitado pelo artigo 72 do ADCT. Assim, até o início da vigência da Lei 9.718/98 para as pessoas jurídicas indicadas no artigo 22, §1º, da Lei 8.212/91 (na qual se enquadra a Impugnante), o que ocorreu em 01.01.2000, deve ser aplicada a base de cálculo prevista no art. 72 do ADCT, qual seja, receita bruta operacional delimitada pela legislação do IR, sem as limitações previstas na Lei 9.701/98;

- Quanto ao ano de 2000, que a Lei 9.718/98, ao extravasar os limites do conceito de "faturamento", acabou por tentar instituir uma nova contribuição social, incidente já não sobre o faturamento, mas sobre outras receitas (como as receitas de venda de ativo imobilizado) que não aquelas que compõem propriamente o conceito de faturamento.

Em se tratando de contribuição nova, seria necessária a sua instituição por lei complementar e que fosse respeitado os limites previstos nos artigos 195, §4º e 154,1, da CF/88. Dessa forma, para o período de janeiro a dezembro de 2000, o PIS também deve ser exigido (o que apenas para argumentar se admite) utilizando-se a base de cálculo prevista no artigo 72 do ADCT, sem as limitações previstas na Lei 9.701/98.

A DRJ/RJ de fls. 258 publicou seu acórdão de primeira instância com a seguinte Ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2000

Ementa:

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS .

É de cinco anos o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais, consoante Súmula Vinculante nº 8, que declarou inconstitucional o art. 45 da Lei 8.212/91.

ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL.

As entidades de previdência privada não se encontram abrangidas pelo conceito de assistência social.

ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS.

A Contribuição para o PIS, devida pelas entidades fechadas de previdência privada, é calculada com base no seu faturamento, entendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. EXCLUSÕES.

As exclusões das receitas de aluguel, venda e reavaliação de imóveis nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS, para as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, somente são permitidas para os fatos geradores a partir de agosto/2002.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte."

Inconformada com o resultado do julgamento da instância a quo, reiterando, em síntese, as alegações da impugnação.

O processo foi encaminhado para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que proferiu a Resolução de fls 415, nos seguintes termos:

"Conselheiro Daniel Mariz Gudino.

Em suas alegações recursais, a Recorrente traz a informação de que o objeto do presente processo administrativo é também objeto da ação judicial nº 0015235-72.1999.4.02.5101, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que

reconheceu a condição da Recorrente como entidade de assistência social para os fins da imunidade pretendida.

Considerando que a ação judicial mencionada continua pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, há fortes indícios de concomitância.

Em face do exposto, voto por converter em diligência o processo para que a Recorrente forneça cópia da petição inicial e da sentença da ação judicial em comento."

Os andamentos e peças judiciais foram juntados a partir das fls 422. Diligência cumprida.

O processo digitalizado foi distribuído e pautado nos termos do regimento interno deste conselho.

Relatório proferido.

## Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este Voto.

Mesmo que o tempestivo Recurso Voluntário contenha matéria preventa desta 3.<sup>a</sup> Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não é possível conhecê-lo em razão de concomitância com processo judicial.

Conforme destacado no relatório, o lançamento ocorreu diante de indícios de falta de recolhimento de PIS, porque com o advento da Lei 9.718/98, Ato Declaratório Cosit 21/2000 e IN SRF 170/02, o PIS incidiria nos valores que ingressaram na contabilidade do contribuinte como receita bruta mensal, seja entidade fechada de previdência privada ou não.

No relatório fiscal de fls. 135 a fiscalização apontou a existência do Mandando de Segurança de n.º 99.0015235-2, mas concluiu que não haveria concomitância ou sequer se aplicaria no presente lançamento, em razão da medida judicial não ter tratado da Lei 9.718/98. Dessa forma, prosseguiu na análise das planilhas de apuração do PIS e balancetes mensais, apurou as divergências e fez a demonstração da apuração.

O contribuinte, tanto em Impugnação (fls. 160) quanto em Recurso Voluntário (fls. 276) alegou ser imune ao PIS em razão de ser entidade sem fins lucrativos com finalidade de assistência social e fundamentou sua alegação na Lei 6.435/77, Lei Complementar 109/01, Art. 203, 150, VI, c e 195, §7.º da CF/88, Art. 14 do CTN e RE STF 259.276.

Em Recurso Voluntário o contribuinte juntou cópia da decisão judicial proferida no âmbito do TRF, 2.<sup>a</sup> Região, fls. 400 do e-processo, que afastou a cobrança de PIS do contribuinte e reconheceu a imunidade. Em consulta pública no *site* do TRF da 2.<sup>a</sup> Região é possível verificar que esta decisão inclusive transitou em julgado, e por isso restam prejudicadas as demais matérias do presente recurso administrativo fiscal.

Em Resolução de fls. 415, foi determinada a juntada das cópias, petições e andamentos judiciais, para que fosse verificada a concomitância. Cumprida a diligência, os documentos foram juntados a partir da fls. 422.

Analisados os pedidos constantes no Mandado de Segurança, a decisão de primeira instância e a decisão do TRF, 2.<sup>a</sup> Região, decisão esta que é final e válida, é possível concluir que o Poder Judiciário reconheceu a imunidade ao contribuinte, situação que não pode ser alterada neste âmbito administrativo de recursos fiscais.

Portanto, ao discutir o mesmo objeto e causa de pedir no Poder Judiciário e obtido êxito, com o reconhecimento de sua imunidade, o contribuinte optou por via de defesa que gerou a presente concomitância, prevista na Súmula n.º 1 deste Conselho.

### **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, vota-se para que seja reconhecida a CONCOMITÂNCIA.

Voto proferido.

*(assinatura digital)*

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.